



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

ACORDO DE COOPERAÇÃO N° 01 /2017

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR
INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO
AMBIENTE – SEA, E GESTOR OPERACIONAL
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO,
COM A INTERVENIÊNCIA DO INSTITUTO
ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA E DO GESTOR
FINANCEIRO BANCO BRADESCO S.A., VISANDO A
OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DO
MECANISMO OPERACIONAL PARA
CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE, neste ato denominada SEA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.498.709/0001-09, com sede na Avenida Venezuela nº. 110, 5º andar, Saúde, Rio de Janeiro, CEP: 20081-312, neste ato representada por seu Diretor de Administração e Finanças, Lincoln Nunes Múrcia, brasileiro, divorciado, administrador, portador da carteira de identidade nº 03772932-4, expedida pelo IFP-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 350.247.637-34, com a delegação de poderes conferidas pelas Resoluções SEA nºs 443 e 508, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 30 de janeiro de 2015 e 20 de abril de 2016, e o Instituto de Desenvolvimento e Gestão – IDG, neste ato





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

denominado **Gestor Operacional**, com sede na Avenida João de Barros, nº 903, Boa Vista, Recife – PE, CEP 50050-315, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.393.475/0001-46, neste ato representado pelo Diretor Presidente, **Ricardo Piquet**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 165.7924 expedida pelo SSP/PE e inscrito no CPF sob o nº 350.704.984-87 e por seu Diretor Administrativo Financeiro, **Carlos Henrique Freitas de Oliveira**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 10315858-3, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 065.693.208-23, com a interveniência do **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**, neste ato denominado **INEA**, com sede na Avenida Venezuela nº. 110, 2º andar, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ/MF sob o nº **10.598.957/0001-35**, neste ato representado por seu Presidente, **Marcus Almeida Lima**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade nº 069.927.960, expedida pelo IFP e inscrito no CPF/MF sob o nº 912.201.757-72 e por seu Vice-Presidente **José Maria de Mesquita Júnior**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 0331696, expedida pelo Conselho Regional de Química, inscrito no CPF/MF sob o 193.201.757-72, e do **BANCO BRADESCO S.A.**, neste ato denominado **Gestor Financeiro**, situado na Cidade de Deus, s/n., Vila Yara, Osasco, São Paulo e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, representado neste ato pelos seus procuradores, **Jorge da Silva Amaral**, brasileiro, casado, bancário, cédula de identidade nº 120609, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 892.950.727-15, e **Fábio Xavier de Souza**, brasileiro, bancário, cédula de identidade RG nº 7077502-8, expedida pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 902.939.247-91, e

Considerando o resultado do Chamamento Público 01/17, onde foi declarada vencedora a entidade **Instituto de Desenvolvimento e Gestão**, conforme publicação no dia 19 de abril de 2017, parte 1, pagina 15 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que a Lei nº 6.572, de 31/10/2013, disciplinou no plano estadual a compensação ambiental, devida pelo empreendedor, estabelecida no artigo36, da lei federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC);





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

Considerando que o artigo 3º da Lei nº 6.572, de 31/10/2013 trouxe, alternativamente à obrigação de fazer do empreendedor, a possibilidade de depositar o montante de recurso, fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento, à disposição de mecanismos operacionais e financeiros implementados pela Secretaria de Estado do Ambiente para viabilizar e centralizar a execução conjunta de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente;

Considerando que o §2º do artigo 3º da Lei Estadual nº 6.572/13, dispõe que o mecanismo operacional de que acima referido poderá ser gerido por uma ou mais entidades conveniadas com a Secretaria de Estado do Ambiente, escolhidas através de processo seletivo orientado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, devidamente capacitadas e identificadas com os objetivos do projeto a ser executado.

Considerando que a Lei nº 7.061, de 25/09/2015, alterou e introduziu dispositivos à Lei nº 6.572, de 31/10/2013, e em especial segregou os referidos mecanismos operacionais e financeiros, criando para tanto as figuras do gestor operacional, a ser escolhido, mediante processo seletivo, dentre entidades devidamente capacitadas e identificadas com os objetivos dos projetos a serem executados, e do gestor financeiro, instituição financeira a ser selecionada, por licitação, de acordo com critérios definidos pela Secretaria do Ambiente - SEA;

Considerando que, segundo o art. 36 da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento no estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral;

Considerando o Parecer nº 04/09 – RTAM-PG-2, da lavra do Sub-Procurador Geral do Estado Dr. Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, que reconhece que os recursos





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

necessários ao cumprimento desta obrigação não são considerados “verba pública”, salvo se o próprio empreendedor for um ente público;

Considerando a necessidade de se instituir mecanismos operacionais que garantam a criação, implantação, gestão, monitoramento e proteção das unidades de conservação de criadas pelo poder público, bem como para a implementação da restauração florestal, assegurando máxima eficiência, agilidade e transparência na aplicação dos recursos; e

Considerando a existência de instrumentos para a execução de projetos financiados com recursos de reposição florestal, termos de ajustamento de conduta, doações nacionais e internacionais;

Resolvem celebrar o presente **Acordo de Cooperação**, regido pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, em especial o seu art. 116, na Lei Estadual nº 287, de 04.12.79 e nas suas alterações posteriores, no que couber, na Lei Estadual nº 6.572 de 31.10.2013 com suas posteriores alterações, no que couber, na Lei Federal nº 13.019, de 31.07.2014, na Resolução SEA nº 491/15, e do que consta no processo administrativo E-07/001.443/2016, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente **Acordo de Cooperação** a operação, manutenção e controle do Mecanismo para Conservação da Biodiversidade do Estado do Rio de Janeiro – Fundo da Mata Atlântica, doravante denominado **FMA**, instrumento de gestão ambiental para gerir recursos de compensação ambiental estadual e federal, de restauração florestal sob governança pública, além de doações, recursos de Termos de Ajustamento de Conduta e captações de outras fontes, nos termos previstos na Lei Estadual nº 6.572, de 31 de outubro de 2013 com a alteração dada pela Lei Estadual nº 7.061, de 25 de setembro de 2015, de acordo com as condições e procedimentos estipulados no edital do



U.

U.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

Chamamento Público 01/17, no Manual de Gestão do FMA (a ser pactuado pelas partes), bem como da Resolução SEA nº 491/15.

O FMA é composto por seis instrumentos de operação de projetos, a saber:

I – Instrumento Operacional de Compensação Ambiental SNUC: mecanismo destinado a operar projetos oriundos de recursos de compensação ambiental, estabelecida com base no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/00, em que o empreendedor, após anuência do INEA, opta por depositar os recursos em conta específica do Gestor Financeiro do FMA para execução de projetos aprovados pela Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro – CCA/RJ, subdividido em três formas:

- a) Carteira de projetos aprovados pela CCA/RJ: destinado à execução de projetos apresentados por órgãos municipais, estaduais e federais de meio ambiente, assim como aqueles destinados à gestão de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, e aprovados pela CCA/RJ, que tenham por objetivo o apoio à implantação e manutenção de uma, ou mais, UC's de proteção integral.
- b) Carteira de projetos oriundos de compensação ambiental federal: instrumento destinado à execução de projetos em UC, encaminhados pelo Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que tenham por objetivo o apoio à implantação e manutenção de uma, ou mais, Unidades de Conservação estaduais.
- c) Reserva de Regularização Fundiária: destinada especificamente à regularização fundiária das unidades de conservação instituídas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, tornadas de domínio público e sendo o proprietário expropriado indenizado, por meio de acordo judicial ou administrativo.

II – Instrumento Operacional de Doação: mecanismo destinado a operar projetos oriundos de recursos de doações nacionais e internacionais voltados à proteção e





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

conservação da biodiversidade, aprovados pela SEA/RJ, cuja execução seja realizada por meio de projetos e acompanhada pelo sistema informatizado do FMA;

III – Instrumento Financeiro Fiduciário: mecanismo financeiro destinado a captar recursos, cujo principal, sempre que possível, deverá ser preservado de forma a assegurar a gestão das unidades de conservação criadas pelo poder público estadual, especialmente as suas despesas correntes, visando à sua sustentabilidade financeira em caráter permanente;

IV – Instrumento Operacional de Restauração Florestal: mecanismo destinado a operar projetos oriundos da obrigação de reposição florestal, prevista na Lei Federal 11.428/2007, devida pelo corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados pelo INEA, bem como nas demais obrigações consistentes em restauração florestal.

V – Instrumento Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: mecanismo destinado a operar projetos ambientais oriundos de TAC's celebrados com pessoas físicas ou jurídicas para ajustar sua conduta com o órgão ambiental face aos danos ambientais por elas praticados.

VI – Instrumento Operacional de Outras Fontes: mecanismo destinado a operar programas estaduais de proteção ambiental cuja origem não sejam as hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DEVERES DAS PARTES

I. Compete à SEA:

- a) coordenar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a operação, manutenção e controle do FMA;
- b) avaliar o Manual de Gestão do FMA apresentado pela entidade vencedora do Chamamento Público 01/17, propor alterações e aprovar a versão final que deverá ser





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

assinada pelas partes e passará a fazer parte integrante deste Acordo de Cooperação, mediante Termo Aditivo;

- c) aprovar normas e procedimentos que regulem a operação de instrumentos operacionais do FMA, e, ainda, que estabeleçam a comunicação entre as partes, bem como procedimentos que gerem memórias, arquivos e a catalogação de documentos técnicos, administrativos e financeiros, promovendo a criação de um banco de dados;
- d) monitorar, supervisionar, avaliar e fiscalizar o desenvolvimento de todos os projetos e ações decorrentes deste Acordo de Cooperação;
- e) fornecer ao Gestor Operacional de informações relativas à Política Estadual de Meio Ambiente que possam orientar o desenvolvimento dos instrumentos de investimentos do FMA;
- f) fornecer ao Gestor Operacional o sistema informatizado de origem, aplicação e gestão dos recursos e de andamento dos projetos, denominado Sistema Cérebro, caso o Sistema Informatizado Online de Gestão de Projetos apresentado pelo Gestor Operacional no Chamamento Público 01/17, seja considerado menos eficiente para a SEA;
- g) encaminhar ao Gestor Operacional para execução operacional os projetos aprovados pela Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro a serem financiados com recursos da compensação ambiental SNUC;
- h) encaminhar ao Gestor Operacional, para execução, os projetos aprovados pela SEA e pelo INEA/CONDIR e/ou outras Comissões, respectivamente, por meio dos Instrumentos Operacionais de Restauração Florestal, de Termos de Ajustamento de Conduta, de Doação e Outras Fontes;
- i) exercer a fiscalização do ACORDO DE COOPERAÇÃO, de maneira a garantir o fluxo contínuo de sua execução, para assegurar a eficácia da operação do FMA;
- j) designar representante para exercer o acompanhamento e a fiscalização do ACORDO DE COOPERAÇÃO, bem como a aprovação das prestações de contas relativas à execução dos recursos do FMA;



MJ



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

- I) informar ao Gestor Operacional a designação do representante acima referido a quem o Gestor Operacional deverá se reportar relativamente a este ACORDO DE COOPERAÇÃO;
- m) avaliar a relação de projetos em andamento com a respectiva previsão de desembolso trimestral encaminhada pelo Gestor Operacional visando a liberação desses recursos;
- n) aprovar ou requerer ajustes de inconsistências, em até cinco dias, da prestação de contas quinzenais relativa à equipe mínima aprovada no âmbito do Chamamento Público 01/17, mediante apresentação de planilhas detalhadas de custos operacionais que comprovadamente o Gestor Operacional tenha incorrido, especificadas no Parágrafo primeiro da Cláusula Sexta, com vistas ao seu ressarcimento;
- o) aprovar ou requerer ajustes de inconsistências, em até dez dias, a prestação de contas mensais relativas aos demais custos operacionais que comprovadamente o Gestor Operacional tenha incorrido, com exceção daqueles apresentados na prestação referida na alínea n, acima, mediante apresentação de planilhas detalhadas especificadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, com vistas ao seu ressarcimento;
- p) publicar, anualmente, a síntese do relatório de gestão e do balanço do FMA no Diário Oficial do Estado e na página da internet do Governo do Estado do Rio de Janeiro;
- q) instituir formalmente uma Comissão de Avaliação das metas e/ou seus indicadores, e as condições a serem desempenhadas pela Entidade.

II. Compete ao Gestor Operacional:

- a) gerir a operação dos recursos transferidos para o Mecanismo para Conservação da Biodiversidade do Estado do Rio de Janeiro, direcionados para os diversos instrumentos operacionais;
- b) executar os recursos conforme a política de utilização definida pela SEA, com vistas a desenvolver serviços sustentáveis de logística e suprimentos, gestão de programas de apoio a projetos nas unidades de conservação no Estado do Rio de Janeiro e em seu





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

entorno, gestão de projetos de restauração florestal, e demais projetos ambientais quando advindos dos demais Instrumentos previstos na Cláusula Primeira;

c) manter sob sua titularidade, contas correntes no Gestor Financeiro do FMA, individualizadas por instrumento operacional, e para cada carteira, se for o caso, para depósito dos recursos do FMA;

d) encaminhar à SEA, trimestralmente, a relação dos projetos em andamento com a respectiva previsão de desembolso trimestral para liberação da governança desses recursos pela SEA, bem como prestação de contas dos recursos executados no trimestre anterior;

e) apresentar, quinzenalmente, à SEA planilhas detalhadas de custos operacionais da equipe mínima aprovada no âmbito do Chamamento Público 01/17, que comprovadamente tenha ocorrido, mediante apresentação de planilhas detalhadas especificadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, com vistas ao seu resarcimento

f) apresentar, mensalmente, à SEA planilhas detalhadas dos demais custos operacionais que comprovadamente tenha ocorrido, mediante apresentação de planilhas detalhadas especificadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, com vistas ao seu resarcimento;

g) disponibilizar à SEA, periodicamente, documentos técnicos, administrativos e financeiros sobre a execução do FMA;

h) realizar parcerias com os órgãos gestores das unidades de conservação objeto dos projetos financiados com recursos oriundos de compensação ambiental, após aprovação da SEA;

i) avaliar, conjuntamente com a SEA, o Manual de Gestão do FMA apresentado, visando aprovar um novo manual de gestão, se for o caso;

j) realizar procedimento de seleção para todos os projetos apresentados e aprovados, de acordo com as normas do Manual de Gestão do FMA anexo e integrante deste instrumento mantendo memória dos certames realizados;





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

- I) atualizar, rotineiramente, o Sistema Informatizado Online de Gestão de Projetos, com dados de documentos técnicos, administrativos e financeiros de forma a possibilitar a gestão do FMA;
- m) fiscalizar a fiel execução dos projetos, encaminhados ao FMA, bem como realizar auditorias internas e externas nos gastos efetuados, devendo posteriormente remeter à SEA os documentos comprobatórios das referidas auditorias;
- n) solicitar autorização à SEA para realizar eventuais alterações que se façam necessárias nos planos de trabalho de projetos aprovados;
- o) encaminhar, anualmente, à SEA a síntese do relatório de gestão e do balanço do FMA para publicação no Diário Oficial do Estado e na página da internet do Governo do Estado do Rio de Janeiro.
- p) encaminhar documentos referentes à gestão do FMA quando solicitados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INTERVENIÊNCIA

O INEA fornecerá informações sobre os licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental, de autorizações de supressão de vegetação, e termos de ajustamentos de conduta, assim como atualizará rotineiramente o Sistema Informatizado de Gestão de Projetos com dados sobre recursos que compõem o FMA, com base também nos termos de compromissos e ajustamento de condutas assinados com os empreendedores.

Caberá ao Gestor Financeiro administrar as contas correntes bloqueadas, sob titularidade do GESTOR OPERACIONAL, sendo que os recursos depositados em cada conta específica somente poderão ser movimentados após aprovação, pela SEA, do cronograma de desembolso, a partir do qual poderão ser progressivamente liberados, na conformidade com as necessidades apontadas no referido cronograma, mediante expediente do Gestor Operacional a ser encaminhado, após o “de acordo” da SEA, ao Gestor Financeiro, ficando





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

o Gestor Operacional isento de qualquer tipo de responsabilidade pela condução financeira dos recursos, suas aplicações e rendimentos.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO vigorará por 5 (cinco) ano, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Primeiro - Após dois anos e meio de vigência, a SEA deverá fazer uma ‘avaliação de meio termo’, visando verificar o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos. Caso se verifique o não atendimento dos mesmos, a SEA poderá rescindir o Termo de pleno direito, sem qualquer ônus para o Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Segundo – As metas e objetivos acima referidos serão construídos pelas partes, em até um ano, a contra da assinatura deste instrumento, com base no Anexo IV do Edital de Seleção (Avaliação Periódica), na proposta apresentada no processo de licitação e pelo volume da demanda.

Parágrafo Terceiro - O prazo deste ACORDO DE COOPERAÇÃO poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado, mediante a celebração de termo aditivo, para assegurar o integral cumprimento do seu objeto.

Parágrafo Quarto - A prorrogação do prazo de vigência do ACORDO COOPERAÇÃO será admitida, quando demonstrado o atendimento das metas pactuadas no presente ajuste.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS/PRESTAÇÃO DE CONTAS

O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO não contempla repasse financeiro entre as PARTES, devendo cada uma, de acordo com as atribuições previstas no âmbito deste instrumento, prover os recursos financeiros necessários à realização de suas respectivas atividades, de modo a garantir a consecução dos trabalhos previamente acordados.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

Parágrafo Primeiro - Os recursos financeiros previstos no FMA serão oriundos de depósitos efetuados diretamente pelo empreendedor, decorrentes do pagamento de suas obrigações de compensação ambiental estadual e federal, de restauração florestal sob governança pública, além de doações, recursos de Termos de Ajustamento de Conduta e captações de outras fontes, ao Gestor Financeiro do FMA, em conta corrente aberta em nome do Gestor Operacional.

Parágrafo Segundo – Ao **Gestor Operacional** será permitido, quinzenalmente e mensalmente, deduzir dos recursos de compensação ambiental sob sua gestão, os custos relativos à gestão e execução dos projetos, em conformidade com a planilha de custos demonstrativa anexa a este Acordo de Cooperação, somente após autorização expressa da SEA, nos termos das alíneas “f” e “g”, II, da Cláusula Segunda.

Parágrafo Terceiro – A adesão do empreendedor aos Instrumentos Financeiros de Compensação Ambiental e de Restauração Florestal é facultativa, devendo ser manifestada no momento da celebração do Termo de Compromisso com o INEA quando da expedição de sua Licença de Instalação – LI ou Autorização de Supressão de Vegetação.

Parágrafo Quarto – Nos casos de decretação de recuperação judicial, liquidação judicial ou extrajudicial do gestor operacional, o montante dos valores depositados em conta sob sua titularidade será considerado crédito, privilégio absoluto em favor do Estado do Rio de Janeiro, não sujeito à arrecadação e preferido a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Parágrafo Quinto – Por serem recursos privados destinados a intervenções de interesse público através de operadores privados, têm destinação específica, determinada por lei, vinculados à execução de projetos de natureza ambiental, não suscetíveis de penhoras, arrestos, seqüestros, ou qualquer outra medida constitutiva em favor de eventuais credores da entidade recuperanda ou liquidanda.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas a ser apresentada pelo Gestor Operacional será dividida em:

I - quinzenais, relativa à equipe mínima aprovada no âmbito do Chamamento Público 01/17;

II - mensais, relativas aos demais custos operacionais que comprovadamente o Gestor Operacional tenham incorrido.

Parágrafo Primeiro – A equipe mínima acima referida é composta por 08 profissionais, podendo ser revista, a qualquer tempo, mediante justificativa consubstanciada a ser apresentada pelo Gestor Operacional, no qual comprove a necessidade de alteração devido o volume de trabalho, e mediante aprovação formal da Comissão Gestora.

Parágrafo Segundo – A SEA, através da Comissão Gestora, avaliará a prestação de contas, nos moldes abaixo discriminados, podendo, a qualquer tempo, determinar outra forma e outros critérios para apresentação da mesma:

I) Relação de horas trabalhadas por funcionário por macroprocesso:

a) Os macroprocessos corresponderão aos especificados na discriminação da proposta apresentada;

b) O demonstrativo de horas trabalhadas deverá ser consolidado através de ferramenta de controle efetivo de trabalho;

c) Os valores apresentados na proposta serão considerados como referência na totalização das horas trabalhadas apresentadas para resarcimento. Exceções deverão ter a prévia autorização da Comissão Gestora a partir de justificativa robustecida e evidenciada, as quais serão pontuadas para as avaliações previamente estabelecidas na Avaliação Periódica;

II) Prestação de contas mensal de todos os projetos executados contendo as ações realizadas no período por macroprocesso.

III) Demonstrativo mensal de entradas e saídas de recursos por instrumento.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

IV) Demonstrativo de despesas extras e respectivos comprovantes. Entende-se como exemplo de despesas extras:

- a) Transportes, fora da região metropolitana, atendendo a necessidade operacional do projeto, solicitado pela Comissão Gestora, desde que não cumulativas com as previstas dos custos de H/H;
- b) Despesas de viagem: passagens, hotéis e alimentação;
- c) Despesas com cartórios;
- d) Despesas com postagens.

Parágrafo Terceiro – Após recebimento das prestações de contas, caberá à SEA:

I) aprovar ou requerer ajustes de inconsistências, em até cinco dias corridos, da prestação de contas quinzenais relativa à equipe mínima aprovada no âmbito do Chamamento Público 01/17, mediante apresentação de planilhas detalhadas de custos operacionais que comprovadamente o Gestor Operacional tenha incorrido, especificadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, com vistas ao seu ressarcimento;

II) aprovar ou requerer ajustes de inconsistências, em até dez dias corridos, da prestação de contas mensais relativas aos demais custos operacionais que comprovadamente o Gestor Operacional tenham incorrido, com exceção daqueles apresentados na prestação referida acima, mediante apresentação de planilhas detalhadas especificadas Parágrafo Primeiro desta Cláusula, com vistas ao seu ressarcimento;

Parágrafo Quarto - Não há aprovação de prestação de contas por decurso de prazo. No entanto, caso a SEA não se manifeste sobre as prestações de contas quinzenais e mensais, nos prazos determinados nos incisos I e II, do parágrafo segundo desta Cláusula, poderá o Gestor Operacional utilizar o valor apresentado para seu ressarcimento, sob pena de devolução imediata da diferença, caso seja detectada alguma inconsistência na prestação de contas.

Parágrafo Quinto – Caso a SEA detecte quaisquer inconsistências nas prestações de contas que necessitem de correção e/ou justificativa no decurso do prazo, as mesmas





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

devem ser saneadas para reanálise por parte da SEA no prazo máximo de cinco dias. Neste caso, o Gestor Operacional só poderá utilizar o valor apresentado para seu resarcimento após aprovação da SEA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos do Mecanismo para Conservação da Biodiversidade do Estado do Rio de Janeiro serão direcionados à execução de projetos de conservação dos recursos naturais e da biodiversidade em unidades de conservação, em projetos de restauração florestal e outros projetos de cunho ambiental, cada qual de acordo com seus instrumentos operacionais, ambos localizadas no Estado do Rio de Janeiro conforme determinado pela SEA e de acordo com a aprovação de projetos pelas competentes instâncias deliberativas, sempre observando as regras estabelecidas nos Manuais Operacionais dos respectivos instrumentos operacionais.

Parágrafo Único – Nos termos do art. 12 da Resolução SEA nº 491, de 16 de novembro de 2015, competirá a SEA, através da Câmara de Compensação Ambiental – CCA e da Comissão Estadual de Restauração Florestal – CERF, estabelecer mecanismos de avaliação, na seleção e execução de projetos, que privilegiem critérios regionais para atendimento das unidades de conservação afetadas, conforme definido pelo órgão estadual competente para o licenciamento, buscando, preferencialmente, balancear a origem dos recursos depositados e o maior ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente na alocação de recursos a projetos financiados através dos mecanismos da compensação ambiental SNUC e da compensação florestal, priorizando a distribuição equilibrada entre as unidades de conservação e respectivos entornos nas diversas regiões do Estado.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

CLÁUSULA OITAVA – DO PLANO DE TRABALHO E MANUAIS OPERACIONAIS

Integrará como anexo ao presente instrumento, o Cronograma de Atividades (ANEXO 3), a Planilhas de Ressarcimento de Custos concernente à execução do objeto descrito na Cláusula Primeira (ANEXO 2), bem como o Estatuto Social e a Política de Compras de Serviços e Materiais do IDG, apresentado no Chamamento Público nº 01/2017.

Parágrafo Primeiro – Integrarão, também o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, o Manual do Mecanismo para Conservação da Biodiversidade do Estado do Rio de Janeiro – FMA (Anexo 1).

Parágrafo Segundo – O Plano de Trabalho será construído pelas partes, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste Instrumento.

CLÁUSULA NONA – DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

A celebração de contrato entre o Gestor Operacional e terceiros, para a execução de serviços vinculados ao objeto deste ACORDO DE COOPERAÇÃO, não acarretará a solidariedade direta ou subsidiária com a SEA, bem como não constituirá vínculo funcional ou empregatício, ou a responsabilidade pelo pagamento de encargos civis, trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais, comerciais, assistenciais ou outros de qualquer natureza.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PROIBIÇÕES

É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do Gestor Operacional de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - taxa ou comissão de administração, gerência ou similar;





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

II - gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros do beneficiário, de órgãos ou de entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal;

III - aditamento prevendo a alteração do objeto;

IV - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

V - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica, exceto nos casos de atraso por responsabilidade da SEA; e

VI - realização de despesas com publicidade, salvo as que atendam cumulativamente às seguintes exigências:

- a) sejam de caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;
- c) que constem claramente no plano de trabalho; e
- d) que tenham caráter acessório ao objeto principal do Termo de Colaboração.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA TRANSFERÊNCIA DE BENS

No prazo máximo de três meses após a aquisição de bens, com recursos aplicados no FMA, ou a critério da SEA, os mesmos serão destinados à unidade de conservação objeto dos seus respectivos projetos aprovados na CCA/RJ ou outros beneficiários de acordo com seus respectivos Instrumentos Operacionais, mediante doação, conforme a orientação de seus órgãos representativos, salvo disposição expressa em contrário, devendo ser observados o processo formal e a legislação em vigor.



17



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO

A Subsecretaria Adjunta de Planejamento da SEA exercerá o controle e a fiscalização sobre a operação do FMA, mediante a supervisão e o acompanhamento das atividades inerentes ao objeto deste Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DAS PENALIDADES

A inexecução, total ou parcial, das obrigações previstas no Termo, total ou parcial, mora na execução ou qualquer inadimplemento ou infração contratual, sujeitará a Entidade, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber, assegurado o contraditório, assim como a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de até 20% do valor do projeto a que a penalidade deu causa, aplicada de acordo com a gravidade da infração.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DO DISTRATO, DA RESILIÇÃO UNILATERAL E DA RESCISÃO

Parágrafo Primeiro – É facultado aos partícipes promover o distrato deste ACORDO DE COOPERAÇÃO, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, restando para cada qual apenas a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior ao distrato ou à notificação.

Parágrafo Segundo – Este Acordo será rescindido de pleno direito, independentemente de instrumento de sua formalização, no caso de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas e condições, salvo justificativa aceita pela outra parte.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

Parágrafo Terceiro – Para que haja a rescisão acima referida, a parte interessada na rescisão deverá apresentar seus argumentos, os quais serão analisados pela parte contrária em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quarto – No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a parte contrária poderá apresentar justificativas, para análise da parte interessada na rescisão do ajuste.

Parágrafo Quinto – Será rescindido, ainda, de pleno direito, a qualquer tempo, em razão da superveniência de impedimento legal que o torne formal ou materialmente inexequível e/ou em razão de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, que deverá ser justificado e determinado.

Parágrafo Sexto – No caso de paralisação das atividades e com vistas a evitar sua descontinuidade, a SEA poderá assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto deste instrumento.

Parágrafo Sétimo – No caso da rescisão do vínculo jurídico entre a SEA e o Gestor Operacional e a na impossibilidade de transferência obrigatória do saldo existente nas contas sob sua titularidade para outra entidade que venha a exercer a função de Gestor Operacional, estes ficarão sob responsabilidade da SEA na condição de fiel depositário.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes, sendo celebrado termo aditivo, se necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – DA PUBLICIDADE

Toda e qualquer publicação e divulgação de resultados e produtos objeto deste ACORDO DE COOPERAÇÃO deverá ser previamente autorizada pela SEA, bem como conter expressa menção às partes.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

CLÁUSULA DÉCIMA-SETIMA – DA PUBLICAÇÃO

A SEA providenciará a publicação deste ACORDO DE COOPERAÇÃO, em extrato, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - DOERJ, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As Partes estabelecem, ainda, as seguintes condições:

- a) todas as comunicações relativas a este ACORDO DE COOPERAÇÃO serão consideradas como regularmente efetuadas, se entregues mediante protocolo ou remetidas por correspondência com Aviso de Recebimento - AR, devidamente comprovadas por conta, nos endereços dos representantes credenciados pelas partes;
- b) as reuniões entre os representantes credenciados pelas partes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste ACORDO DE COOPERAÇÃO, serão registradas em atas ou relatórios circunstanciados, sob responsabilidade do Gestor Operacional;
- c) todos os estudos, relatórios ou outros materiais, como gráficos, software, etc., elaborados no âmbito de projetos com recursos do FMA, pertencerão, por força contratual, aos contratados para execução de projeto, ao INEA e à SEA, respeitados os direitos de propriedade intelectual estipulados em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou quaisquer questões oriundas do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, as partes elegem o Foro da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

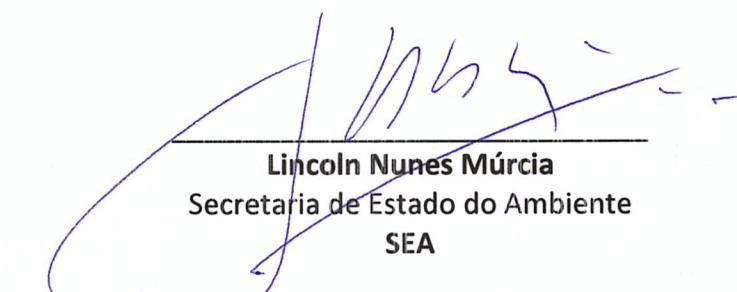


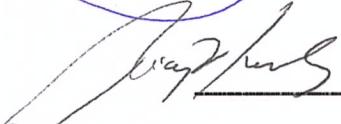


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

E, por assim estarem plenamente de acordo, as partes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pelas partes e duas testemunhas abaixo identificadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos, em Juízo ou dele.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2017.

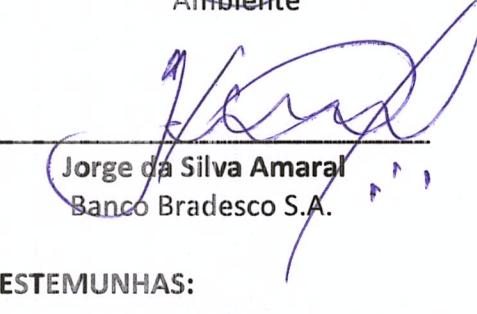

Lincoln Nunes Múrcia
Secretaria de Estado do Ambiente
SEA

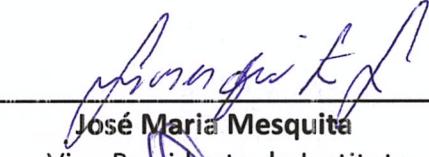

Ricardo Piquet
Instituto de Desenvolvimento e Gestão
IDG


Carlos Henrique Freitas de Oliveira
Instituto de Desenvolvimento e Gestão
IDG

INTERVENIENTES:


Marcus de Almeida Lima
Presidente do Instituto Estadual do Ambiente


Jorge da Silva Amaral
Banco Bradesco S.A.


José Maria Mesquita
Vice-Presidente do Instituto Estadual do Ambiente


Fábio Xavier de Souza
Banco Bradesco S.A.

TESTEMUNHAS:

1) 
Nome: **Sérgio Mendes**
CPF: 014.254.157-50

2) _____
Nome:
CPF:

